

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 365 publicada no D.O.U. de 20/5/2022, Seção 1, Pág. 53.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior do Piauí Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.024619/2021-48		
PARECER CNE/CES Nº: 54/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23000.024619/2021-48, tem como requerimento o descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com a extinção de todos os cursos superiores do Centro Universitário UNINOVAFAPI, código e-MEC nº 1563. A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, bairro Uruguai, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Piauí Ltda., código e-MEC nº 16550.

Abaixo, a Nota Técnica nº 86/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES traz a análise do procedimento administrativo para o descredenciamento voluntário, diante das razões expostas pelo requerente:

[...]

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 86/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.024619/2021-48

INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Aditamento. Descredenciamento voluntário, em modalidade a distância. Centro Universitário UNINOVAFAPI (cód. 1563).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário, em modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI (cód. 1563), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida instituição de educação superior (IES), mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Piauí Ltda (cód. 16550), foi credenciada EAD pela Portaria MEC nº 441 (3003940), de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26/05/2014.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Teresina, no estado do Piauí. Seu campus era baseado na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6123, bairro Uruguai, e tinha autorização para ofertar os seguintes cursos EAD:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato de Extinção</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1323480</i>	<i>Em extinção</i>	<i>***</i>
<i>Gestão Ambiental, tecnológico</i>	<i>1073523</i>	<i>extinto</i>	<i>Portaria nº 003/2019 (autonomia universitária)</i>
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>1072824</i>	<i>Em extinção</i>	<i>***</i>
<i>Serviço Social, bacharelado</i>	<i>1323520</i>	<i>Em extinção</i>	<i>***</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (2891597), de 31 de agosto de 2021, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235, de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu art go 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23, de 2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. *Impõe o art. 76 da aludida Portaria que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

10. *Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

11. *Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

I - Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II - Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

12. *No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (2891597) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017.*

13. *Além disso, verifica-se que os cursos de Administração (código nº 1323480), Gestão de Recursos Humanos (código nº 1072824) e Serviço Social (código nº 1323520), autorizados no âmbito da autonomia universitária, encontram-se “EM EXTINÇÃO” no sistema e-MEC e deverão ser extintos em conjunto com o descredenciamento da IES, conforme o disposto no parágrafo único do art. 81 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.*

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, destacamos que há 2 (dois) processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3004164), a saber: Renovação de Reconhecimento de Curso EAD (e-MEC nº 202028189) e Recredenciamento EAD (e-MEC nº 201813977). Em caso de decisão favorável ao presente descredenciamento, ambos os processos regulatórios deverão ser arquivados em virtude do objeto da*

decisão se tornar prejudicado por fato superveniente, de acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

15. Por fim, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos con dos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3004230), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - GCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI (cód. 1563) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Serviço Social, bacharelado, da UNINOVAFAPI, apontando que o Centro Universitário UNINOVAFAPI será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade EAD descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Considerações do Relator

A Nota Técnica da SERES conclui propondo o acolhimento dos pedidos formulados pelo requerente, diante disso, acompanho a manifestação contida no documento mencionado e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, bairro Uruguai, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantido pelo Instituto de Ensino Superior do Piauí Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário UNINOVAFAPI ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos oferecidos na modalidade a distância pela IES.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente